

PROJETO DE LEI 1.803/2015 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, altera disposições da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as quais dispõem sobre a concessão de incentivos fiscais, respectivamente, para as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento e para as empresas fabricantes de bens de informática na Zona Franca de Manaus.

Por meio da proposição, são acrescentados dois novos parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, ambos de idêntico teor, com o fito de:

a) limitar a dois anos o prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados pela empresa beneficiária ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nas mencionadas leis; e

b) considerar como aprovados, para todos os efeitos legais e fiscais, os relatórios que não tiverem recebido parecer conclusivo do Poder Executivo após decorrido o prazo máximo de dois anos da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado na forma de Substitutivo, que amplia os prazos de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas de dois anos para três anos.

2. Análise:

A proposição em exame estabelece um mecanismo que flexibiliza o cumprimento das obrigações acima mencionadas, dando ensejo à aprovação de prestações de contas por decurso de prazo sem a devida avaliação por parte do órgão competente.

Relativamente ao tema, importa mencionar que a avaliação e acompanhamento de ações governamentais financiadas por meio de benefícios tributários constitui importante instrumento de gestão governamental, constituindo mecanismo inibidor de políticas ineficientes, que além de representarem elevado custo para o erário, tendem a aprofundar distorções no ambiente econômico. Por outro lado, o forte crescimento dos recursos públicos renunciados que se verificou no período recente impõe inegáveis riscos para a obtenção do equilíbrio fiscal, revelando-se necessário e inadiável dotar o Poder Público de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a tarefa de avaliar e monitorar os benefícios fiscais com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade.

De acordo com o “Demonstrativo de Gastos Tributários” que acompanhou o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2017, a renúncia de receita do IPI decorrente dos incentivos concedidos para o setor de informática e automação deverá atingir a cifra de R\$ 5,8 bilhões no ano. Assim, a imposição do prazo de dois anos para a conclusão do processo de revisão periódica dos projetos beneficiados e sua aprovação automática após transcorrido esse prazo, é medida que fragiliza o trabalho de fiscalização exercido pelo órgão gestor e representa um fator de ampliação do gasto tributário, ao institucionalizar uma prática em que beneficiários não habilitados passariam a usufruir largamente do benefício.

¹ Solicitação de Trabalho 1868/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Assim, ao flexibilizar a estrutura de governança das renúncias tributárias, a medida acarreta perda de receita para União, sem que tenha sido estimada a dimensão de seus efeitos orçamentários e financeiros.

Por outro lado, atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida e incluí-lo em demonstrativo próprio do Projeto de Lei Orçamentária, constitui iniciativa que não satisfaz a exigência prescrita no art. 117, § 4º, da LDO 2017, onde se lê que remissão à futura legislação ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Por esse motivo, tanto o Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

3. Dispositivos Infringidos:

O Projeto de Lei pode gerar desequilíbrio nas contas públicas e pode dificultar muito a cobrança de impostos.

Brasília, 30 de Outubro de 2017.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento